



LEI Nº 7.000

, DE 13 DE Junho

DE 2017

PUBLICADO
D. Oficial Nº 131
Data: 14/07/17

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - as alíneas “i” e “j” do inciso II do art. 23:

“Art. 23.....

II -

i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, até 31 de dezembro de 2017;

j) nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2017;

.....” (NR)

II - o item 2 da alínea “a” do inciso III do art. 23:

III -

a).....

1 -

2 – sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro 2017;

.....” (NR)

III - o inciso II do art. 23-B:

“Art. 23-B.....

II - nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, 27% (vinte e sete por cento) até 31 de dezembro de 2017:

.....” (NR)

IV - o art. 23-C:

“Art. 23 - Os percentuais das alíquotas de que tratam os arts. 23-A, inciso I, alíneas “a” e “c”, II, III e VI, e 23-B relativamente aos combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, e álcool para utilização não combustível, já estão contemplados com adicional de 2% (dois por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei

nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.” (NR)

V - as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 80:

“Art. 80.....
I -
a) 75%(setenta e cinco por cento), nas multas de 80% (oitenta por cento);
b) 60%(sessenta por cento), nas multas de 50%(cinquenta por cento);
c) 50%(cinquenta por cento), nas multas de 40%(quarenta por cento);
.....” (NR)

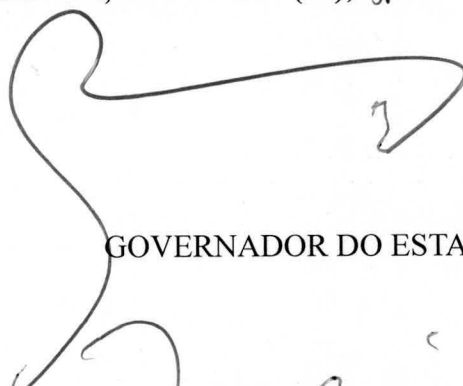
Art. 2º Ficam acrescentados os incisos IV, V e VI ao art. 23-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com as seguintes redações:

“Art. 23-A.....
.....
IV - nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
V - nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo até 200(duzentos) Kwh – 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
VI - nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh – 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
VII - nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível – 29% (vinte e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de Junho

de 2017.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO